



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 115/2012

Acórdão: nº 07/2023

Data do Acórdão: 27/01/2023

Área Temática: Cível

Relator: Juiz Conselheiro Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do S.T.J.:

«1. A, -----, -----, residente em -----, Ilha de Santo Antão, intentou a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra B, pedindo a condenação deste na quantia de 696.960\$00 (seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta escudos), correspondente aos períodos de rega e acrescida do valor correspondente aos períodos normais de rega vincendos.

Alega, em síntese, que:

- *O R. foi condenado a restituir e manter a A. na posse de 12 dias de água no período normal de rega que lhe cabe de acordo com o costume aí praticado e de conformidade com o seu direito, água acumulada no reservatório denominado "-----" do 2º povoado ----- mediante sentença transitada em julgado aos 22 de Maio de 1995;*
- *Desde a data da sentença que o R. não vem cumprindo esse item da sentença que foi condenado;*
- *O período normal de água é calculado na localidade como sendo de 38 em 38 dias, que após 38 dias a A. tem direito a 12 dias de água;*
- *Cada dia de água é valorizado em oitocentos escudos e cada período de rega representa para a A. um prejuízo de 9.600\$00;*
- *Desde que foi decretada a sentença até à data (da entrada do processo), a A. foi prejudicada em 72,6 períodos normais de água;*
- *Deve o R. à A. 72,6x9600\$00, ou seja, o valor global de 696.960\$00 e os períodos de rega vincendos, devendo ser condenado;*

2. Regularmente citado o R. contestou, pugnando pela improcedência da acção, para o que alegou em síntese que:

- *A A. não tem direito a água do reservatório denominado "-----";*

- O período normal de rega é calculado de 26 em 26 dias, não 38 em 38 dias como diz a A.;
- Dos 26 dias de água o R. e mais seis irmãos consanguíneos herdaram do pai C, o período de rega de 6 dias;
- Os restantes 20 dias de água beneficiam por direito a herdeiros de D (6 dias), E (12 dias) e F (2 dias);
- A A. nunca teve direito aos 12 dias de água, mas sim um dia de água, do reservatório "-----", direito que herdou do falecido marido, que na década de oitenta comprara à D;
- Nunca utilizou qualquer água pertencente à A., quer antes ou depois da sentença a que refere esta;
- Não pode ser responsabilizado pelo pagamento da quantia reivindicada pela A. e muito menos por aquilo que esta considera períodos normais de rega vincendos».

3. Procedeu-se ao saneamento e condenação da causa, não tendo sido apresentada qualquer reclamação.

Seguidamente, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância dos legais formalismos, tendo a Mm^a Juiz proferido douta sentença, julgando a acção improcedente, com absolvição do R do pedido.

Para decidir desse modo, a Mm^a Juiz deu por provado o seguinte:

- «1- A é viúva de G;
- 2- O marido da A. em vida comprou um dia de água para rega em D, viúva do Sr. que foi conhecido por H;
- 3- A A. tem direito a um dia de água proveniente de Cabo Frio e que é depositada no reservatório designado "-----";
- 4- O R. e irmãos herdaram do pai C uma propriedade agrícola e seis dias de água proveniente do reservatório designado "-----";
- 5- O pai do R., em vida, comprou os dias de água num Sr. que foi conhecido por I*;
- 6- O período normal de rega é calculado de 26 em 26 dias;
- 7- Dos 26 dias, 12 dias pertenciam a J, 12 dias pertenciam ao filho deste, de nome J, e 2 dias a F;
- 8- Foi J quem vendeu seis dias de água para I* e outros seis dias a H».

Inconformada com semelhante decisão, a A interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela sua revogação, nos termos do art.º 577º/1-d) ou, então, reconhecer o caso julgado em 1995.

Para tanto, concluiu a recorrente do seguinte modo:

«a) Tendo em vista que a M.M. Juíza deu como facto provado o direito da Autora a 1 dia de água da água acumulada no reservatório ----- e à mesma já havia sido reconhecido por sentença transitada em julgado o direito a 12 dias de água, a M.M. Juíza conheceu de questões que não podia tomar conhecimento, nos termos do artigo 577º, nº 1, d) do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser a sentença declarada nula.

b) Por outro lado, nos mesmo termos, constata-se uma ofensa ao caso julgado na presente sentença, tendo em vista o facto de já existir uma sentença transitada em julgado reconhecendo à Autora o direito a 12 dias de água acumulada no reservatório denominado --- em --- e, mesmo assim, a M.M. Juíza ter dado como provado que a Autora somente tem direito a 1 dia de água. Devendo, portanto, caso não seja a sentença declarada nula, ser determinado a retirada de tal reconhecimento contraditório da sentença recorrida».

Por sua vez, o R/apelado apresentou contra-alegações, pugnando pela confirmação da decisão recorrida, mediante as conclusões seguintes:

« A Apelante não logrou provar que o Apelado utilizou a água que lhe pertence, nem dos prejuízos ou danos a que foi sujeita e nem do valor de da dia de água.

Pelo que andou bem o Tribunal "a quo" ao proferir a sentença da forma como a pronunciou devendo a referida sentença recorrida ser mantida com todas as consequências legais».

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Desde logo, não se ignora que o objecto do recurso é tão somente aquele que consta das conclusões da alegação do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento officioso de certas e determinadas questões, legalmente imposto. É, de resto o que se pode sacar do preceituado nos arts. 593º/3, 571º e 626º/2, todos do novo Código de Processo Civil, aplicável nos termos indicados no art.º 2º/g) do Dec. Leg. nº 7/2010, de 1 de Julho. E isto é assim, porquanto a sentença recorrida foi prolatada em 2012, e o referido Código entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

No entanto, se a tramitação do recurso é processada nos termos previstos no novo Código de Processo Civil, o mesmo não sucede com as demais fases do processo declarativo de condenação, as quais devem seguir a tramitação prevista no antigo Código de Processo Civil, nos termos recortados no corpo do art.º 2º do Dec. Leg., atrás mencionado.

Vejam, em 1º lugar, se alguma excepção de conhecimento officioso procede, tanto mais quanto é certo que a própria apelante veio suscitar [b) da conclusão do recurso] a violação do caso julgado por parte da sentença recorrida. De resto, sabido é que as excepções ou obstem ao conhecimento do mérito da causa ou importam a absolvição total ou parcial do pedido.

No caso presente, o mais curioso é que, quem pretende valer-se do caso julgado é precisamente a A, e não o R, como seria normal suceder. E o caso julgado, diferentemente da solução constante do actual Código de Processo Civil, era tratado como uma excepção peremptória [arts. 493º/1 e 3 e 496º/a)], de conhecimento officioso (art.º 500º).

E este conhecimento - diga-se de passagem -, foi relegado para a fase do julgamento (vide despacho saneador de fls. 19).

Vejamos, então, se, do conhecimento da excepção peremptória de caso julgado, a solução desenhada na douta sentença recorrida merece ser alterada nesta sede recursiva.

Preceituava o art.º 497º do antigo C.P.C. que *«As excepções de litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso há lugar a litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado»* (1).

«Tanto a excepção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior».

No caso presente, até pela estranha reacção da A/apelante, que já não apreciou muito a decisão actual, por contrariar frontalmente a decisão anterior já transitada em julgado, tudo aponta no sentido de que, com a presente acção, tudo aquilo que ela conseguiu foi obter uma decisão que contradiz uma anterior. Precisamente, aquilo que com o instituto de caso julgado se pretende evitar. Até porque, como é sabido *«Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma preensão, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar».* Di-lo o art.º 675º/1 do antigo C.P.C.

Ou seja, ainda na perspectiva da A/apelante, se a improcedência da acção que ora intenta contra o R/apelado corresponderá sempre uma contrariedade directa com a decisão proferida em 1995, já transitada em julgado, que condenara este na restituição a favor dela A/apelante de 12 dias de água para rega, em cada 38 dias (algo que recomendaria uma prévia reflexão, antes de intentar esta acção declarativa, sobre a necessidade de execução dessa sentença pretérita), a procedência dessa nova acção não deixaria de ser uma mera reprodução dessa anterior decisão já transitada em julgado.

E, então, a pergunta que não quer calar é saber da razão pela qual a A/apelante embarcou nessa aventura processual, em que aparentemente somente tinha a perder. Ou seja, intentou uma acção declarativa, sob forma ordinária, em que, na melhor das hipóteses, só podia mesmo conseguir a reprodução da decisão anterior, que fora uma condenação de preceito, por falta de contestação da parte contrária, ora R/apelado, algo que ela não podia esperar numa acção declarativa de valor considerável. Pelo menos, ela haveria de contar com a oposição do R, como efectivamente acabou por suceder.

No entanto, para a decisão recorrida, a exceção de caso julgado não se verifica, por conta da diversidade do pedido: nessa decisão, transitada em julgado antes da introdução da presente acção declarativa, o R/apelado fora condenado no pedido, qual seja, no da restituição de 12 dias de água de rega, por cada 38 dias corridos, mais a indemnização no valor de 40.000\$00; e nesta acção, pede a A/apelante a condenação do R/apelado a pagar-lhe uma indemnização pela falta de restituição/manutenção da posse do direito a 12 dias, por cada 38, de água para rega, com início desde a data daquela condenação transitada em julgado.

Será que tal diversidade se verifica na realidade?

E essa questão é, sim, decisiva, porquanto é sabido que «*Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir*» (art.º 498º do antigo C.P.C.

No que à causa de pedir respeita, aquilo que se pode inferir é que a douta sentença recorrida acaba por decidir por essa falta de identidade, até porque o pedido deve ser sempre decorrência da causa de pedir concretamente deduzida.

E para chegar a semelhante conclusão, a douta decisão recorrida seguiu o seguinte raciocínio: «*Contudo, da análise do presente caso com relação ao anterior, na primeira acção foi restituída e mantida a posse de um direito que a A teria direito e, na segunda acção a A vem pedir uma indemnização pelo incumprimento por parte do R do que foi decretado na sentença (...)*» – sublinhado nosso.

Já por esta asserção em sublinhado se pode questionar se não teria razão o R, quando, na sua contestação sugere que «*Ao não cumprir a sentença (a proferida em 1995), devia a A executá-la e não vir agora com a Acção Declarativa, exigir uma pseudo indemnização de um “direito” de água (12 dias) que ela (A) não tem e que o R nunca usurpou esse “pseudo direito”*».

Na verdade, aquilo que está e sempre esteve em causa é exactamente o exercício de um direito a 12 dias de água de rega, em cada 38 dias seguidos; e uma indemnização, no valor de 40.000\$00, por conta do esbulho da posse do direito de uso de água de rega, desde o seu início até à data da prolação da sentença proferida nos autos de acção possessória, pois sabido é que «*O possuidor mantido ou restituído tem direito a ser indemnizado do prejuízo que haja sofrido em consequência da turbação ou do esbulho*» (art.º 1284º/1 da versão primitiva do C. Civ.), e ainda que «*É havido como nunca perturbado ou esbulhado o que foi mantido na sua posse ou a ela foi restituído judicialmente*» (art.º 1283º - versão primitiva).

Ora bem, se a A/apelante foi restituída e mantida judicialmente na sua posse do direito ao uso de 12 dias de água de rega, em cada 38 dias, com direito a indemnização pelo esbulho de tal coisa, por uma sentença já transitada em julgado, e que nunca foi executada, a única questão que a presente acção de declaração vem levantar é, precisamente, a da execução dessa mesma sentença, só que então o processo adequado era, sim, o executivo, e não o declarativo, tal como sugerira o próprio R/apelado na sua contestação.

E, seguramente, a A/apelante não fez esse caminho, por haver eventualmente entendido que a sentença proferida na acção possessória ordenava, sim, a restituição e a condenação do R em indemnização no montante de 40.000\$00, por conta do esbulho, desde o seu início até à data dessa mesma sentença, mas que o restante da indemnização pelo tempo de esbulho decorrido desde a data da notificação dessa sentença até a data da introdução da presente acção declarativa haveria de ser conseguida por via desta acção, que não pela via da acção executiva.

Só que, no nosso modo de entender, tudo ficaria resolvido, se, ao invés, a A/apelante intentasse um acção executiva para entrega de coisa certa [a água é, sim, uma coisa imóvel nos termos definidos no art.º 204º/1-b) do C. Civ.], acrescido do valor da indemnização, por conta de um esbulho que não cessou com a notificação dessa sentença, a mesma que o R confessa ter recebido a notificação (acção de restituição de posse nº 13/95), mas que pagou apenas as custas (art.º 1º da contestação de fls. 11).

É claro que a restituição dos 12 dias, em cada 38, de água para a A/apelante regar o seu campo somente seria viável a partir do cumprimento voluntário ou, então, coercivo da sentença proferida nos referidos autos, em 1995, o que até esta data não ocorreu, por esta ou por aquela via.

De maneira que, não sendo possível essa restituição *in natura*, pois tratava-se de coisa perecível, com o consumo por outrem (art.º 208º do C. Civ.), a execução para entrega dessa coisa podia, sim, *ab initio*, ser “convertida”, nos termos previstos no art.º 802º do novo C.P.C. (versão inicial), que reza o seguinte «*Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta de entrega, nos termos do art.º 677º e seguintes*» (nº 1).

Enfim, essa mesma sentença, proferida em 1995, pode até trazer luz sobre tal liquidação, caso a fixação do valor da indemnização, em 40.000\$00, referente ao esbulho, desde o seu início até a data da dita prolação, tiver sido feita com base em critérios objectivamente mensuráveis a essa data.

Aquilo que de facto não podia dar bons frutos é colocar no lugar de uma acção executiva, baseada numa sentença condenatória de restituição de uma coisa, sabidamente perecida, acompanhada de indemnização pelo prejuízo sofrido com o esbulho, uma acção declarativa de condenação do esbulhador para, em lugar dessa restituição ordenada por essa mesma sentença, pagar uma indemnização pelo prejuízo resultante desse esbulho, o qual perdurou, não só pelo tempo computado na referida sentença, desde o seu início até a prolação desta, em 40.000\$00, mas ainda pelo restante do tempo, até os dias de hoje. Ademais, é certo que o campo da A/apelante, que ficou sem qualquer dia de água, também desde a data da referida sentença, e sem qualquer possibilidade de recuperar desses prejuízos pretéritos, unicamente podia beneficiar com os 12 dias de água, de cada 38 dias completos, a partir da efectiva execução dessa sentença proferida em 1995.

Tudo, para concluir, que a falta de identidade do pedido constatada na decisão recorrida é apenas aparente, posto que numa e noutra causa se pretende obter o mesmíssimo efeito jurídico (art.º 498º/3 do antigo C.P.C.), qual seja, a restituição dos 12 dias do direito de uso de água, de cada 38 dias, completos, desde a data da sentença proferida em 1995 (que já determinava uma indemnização no valor de 40.000\$00, pelos prejuízos decorrentes do esbulho, a contar do seu início até a data de então), até a data da efectiva restituição dessa coisa esbulhada.

A única particularidade é que essa coisa que devia ser restituída (e deve ser) (o direito de uso de 12 dias de água para rega do campo da A/apelante em cada 38 dias, que o R/apelado devia restituir, desde 1995, e não restituiu) pereceu, pelo seu uso por outrem, por conta da actuação deste esbulhador, de tal sorte que a solução seria sempre a conversão de uma execução para entrega dessa coisa em uma execução para pagamento de quantia a liquidar, nos termos previstos nos arts. 802º, 677º e segs. e 747º e segs. O mesmo já era previsto no antigo C.P.C., ao abrigo do qual fora proferida a sentença em referência, nos seus arts. 931º, 805º e segs., 806º e 864º e segs.

Por conseguinte, é de se reconhecer que ocorreu a excepção peremptória de caso julgado, uma excepção de conhecimento officioso, invocado – pasme-se – pela própria A/apelante na conclusão b) da sua alegação de recurso, que é quem intentou a presente acção declarativa, que foi julgada improcedente pela decisão recorrida, o que leva também ao reconhecimento de quem deu causa à presente acção é mesmo a A/apelante, que podia socorrer-se da acção executiva para resolver a questão de restituição da posse de coisa, decretada em 1995, com trânsito em julgado, incluindo a resolução da questão do complemento da

indenização pelos prejuízos causados com o esbulho do R/apelado. O que se faz ao abrigo do art.º 449º/1, 2-c) do antigo C.P.C.

Procede, assim, a conclusão b) da alegação do recurso, ainda assim uma questão de conhecimento oficioso, nos termos atrás explicitados, ficando assim prejudicado o conhecimento da questão suscitada em a) da mesma conclusão.

Nesta conformidade, acordam os Juízes-Conselheiros em conceder provimento ao recurso interposto, julgando procedente a excepção de caso julgado, absolvendo o Réu/apelado do pedido formulado nesta acção, sendo certo e sabido que, para efeitos de cumprimento das decisões contraditórias, releva a decisão que primeiro transitar em julgado, nos termos do já citado art.º 675º/1 do antigo C.P.C.

Custas pela A/apelante, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00, com procuradoria a favor do Réu/apelado, que se fixa em metade do valor daquela taxa.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Janeiro de 2023

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz Conselheiro-Relator).